



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO nº 139/2025

**PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº 804/2025, datado de 17/11/2025**  
**INTERESSADO: Prefeito Municipal Gesi Antônio da Silva Junior**  
**ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025**

**EMENTA: "DENOMINA "GENAINE APARECIDA CARNEIRO LÚCIO" O ANEXO I DA EMEF "PROFESSORA LIA THEREZINHA MERÇON ROCHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica a proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada no Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025, que objetiva denominar de "Genaine Aparecida Carneiro Lúcio" o Anexo I da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Lia Therezinha Merçon Rocha, no Município de Muniz Freire/ES.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Ofício/PMMF/GP nº 540/2025;
- b) Mensagem do Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025;
- c) Certidão de Óbito de Genaine Aparecida Carneiro Lúcio;
- d) Texto do Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025.

Em síntese, pretende o Chefe do Poder Executivo prestar homenagem póstuma à Sra. Genaine Aparecida Carneiro Lúcio, atribuindo seu nome ao Anexo I da referida unidade escolar.

É o sucinto relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico, no âmbito do processo legislativo municipal, tem por finalidade examinar a legalidade, a constitucionalidade e a regularidade formal da proposição apresentada, abstendo-se da análise do mérito administrativo ou político, cuja apreciação compete às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente ao disposto nos artigos 190, alínea "b", e 202, que disciplinam a forma e os elementos essenciais das proposições legislativas, vejamos:





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

**Art. 190 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.**

**§1º As proposições consistem em:**

**b) Projetos de Lei. ✓**

**Art. 202 – São requisitos indispensáveis dos Projetos:**

**I – ementa de seu objetivo; ✓**

**II – divisão em artigos numerados, claros e concisos; ✓**

**III – menção da revogação da lei, com citação de número e data ou artigo de lei, quando for o caso, e das disposições em contrário; ✓**

**IV – assinatura do autor; ✓**

**V – justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. ✓**

No que se refere à competência legislativa, a matéria versa sobre denominação de próprio público municipal, inserindo-se no âmbito do interesse local. Assim, compete ao Município legislar sobre o tema, nos termos do art. 27, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, que atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a apreciação de matérias relativas à denominação de próprios públicos, vias e logradouros, que assim estabelece:

**Art. 27 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

**XI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos. ✓**

(...)

Observa-se, ainda, que o projeto encontra-se devidamente instruído, acompanhado de mensagem do Chefe do Poder Executivo que expõe, de forma circunstanciada, os fundamentos da homenagem proposta, bem como da certidão de óbito da homenageada, atendendo às exigências legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Da leitura da mensagem encaminhada, verifica-se que a Sra. Genaine Aparecida Carneiro Lúcio foi professora dedicada, com relevante atuação na rede municipal e estadual de ensino, tendo prestado significativos serviços à educação do Município de Muniz Freire, o que justifica, sob o aspecto formal, a homenagem pretendida.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025, não se verificando óbices jurídicos à sua tramitação.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, limitando-se à análise jurídica da matéria, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário da Câmara Municipal a apreciação do mérito e a deliberação final. ✓





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Assim, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025, recomendando-se seu encaminhamento às comissões competentes e, posteriormente, à deliberação plenária.

Muniz Freire, 15 de dezembro de 2025.

  
**VALMIR DE MATOS JUSTO**  
Procurador Jurídico da CMMF

